



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2084040-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que é peticionário WELBER BRENO DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, CONHECERAM e JULGARAM IMPROCEDENTE a presente revisão criminal interposta por WELBER BRENO DE ALMEIDA. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E IVANA DAVID.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL nº 2084040-07.2025.8.26.0000

4º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

PETICIONÁRIO: WELBER BRENO DE ALMEIDA

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. Revisão criminal interposta contra acórdão que manteve a condenação do peticionário por tráfico de drogas, com base no artigo 33 da Lei 11.343/06, às penas de seis anos e três meses de reclusão e pagamento de seiscentos e vinte e cinco dias-multa. O peticionário alega nulidade das provas obtidas por busca pessoal e veicular, requerendo absolvição ou afastamento da agravante de calamidade pública.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade das provas obtidas por busca pessoal e veicular e (ii) a possibilidade de afastamento da agravante de calamidade pública.

III. Razões de Decidir

3. A busca pessoal foi justificada por fundada suspeita, conforme artigo 244 do Código de Processo Penal, não havendo ilegalidade na atuação dos guardas municipais.

4. A agravante de calamidade pública foi corretamente aplicada, considerando a prática do delito durante a pandemia de Covid-19, conforme fundamentação do acórdão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improcedente.

Tese de julgamento: 1. A busca pessoal e veicular foi legal, com base em fundada suspeita. 2. A agravante de calamidade pública é aplicável pela prática do delito em tal contexto.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 244, art. 157, art. 240, §2º; Código Penal, art. 61, inciso II, “j”.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 608588, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 20.02.2025; STJ, AgRg na RvCr n. 5.713/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, j. 07.06.2022.

VOTO Nº 12879

Trata-se de revisão criminal (fls. 01/13) interposta em face do v. Acórdão da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (278/291) que negou provimento ao recurso interposto pelo peticionário, e assim, manteve sua condenação, como incurso no artigo 33 “caput” da Lei 11.343/06, às penas de seis anos e três meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de seiscentos e vinte e cinco dias-multa, no patamar mínimo.

Inconformado, por meio de revisão criminal, requer a nulidade das provas obtidas por meio de busca pessoal e veicular, ante a ilegalidade da atuação dos guardas municipais, e a consequente absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal; alternativamente, afastamento da agravante do artigo 61, inciso II, “j” do Código Penal (fls. 01/13).

A Doute Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da revisional e, no mérito, pela improcedência (fls. 328/334).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 15 de outubro de 2021, por volta de 20h50min, na Rua Batalha do Tuiuti, altura do nº 10, Jardim São Gabriel, comarca de Salto, WELBER BRENO DE ALMEIDA, em ocasião de calamidade pública, guardava e transportava, para venda, entrega a consumo e fornecimento a terceiros, ainda que gratuitamente, 101 (cento e uma) porções de “cocaína”, acondicionadas em invólucros plásticos, totalizando peso bruto aproximado de 439g (quatrocentos e trinta e nove centigramas) e 5 (cinco) porções de “cocaína” em sua forma petrificada popularmente conhecido como “crack”, acondicionadas em invólucros plásticos, totalizando peso bruto aproximado de 0,71g (setenta e um centigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Ressalta-se, preambularmente, que a revisão criminal é o reexame de sentença condenatória ou decisão condenatória proferida por Tribunal, com trânsito em julgado.

Portanto, não se trata de uma nova ação, mas sim medida autônoma que possibilita a exceção à coisa julgada para buscar a correção de erros materiais ou jurídicos, novas provas de inocência, ou outras situações que justifiquem a reanálise do caso, nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal:

I - quando a sentença condenatória for

contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Realizadas as considerações iniciais, a rigor, em atenção à normativa processual penal, seria o caso de não se conhecer da revisão, eis que esta busca a reversão do édito condenatório sem demonstrar qualquer contrariedade entre as provas e o *decisum* ou ao texto expresso da lei.

Entretanto, em atenção ao princípio da ampla defesa, conhece-se do pleito revisional, o qual, porém, não comporta provimento.

Nada foi demonstrado acerca de erro ou vício de julgamento.

Descabe cogitar de ilegalidade na atuação dos guardas municipais e ausência de justa causa para a busca

pessoal e veicular.

O artigo 244 do Código de Processo Penal dispõe que *a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito*, condição que se verificou no caso em tela, afinal, o peticionário se abaixou no banco traseiro de veículo que passava próximo à viatura, o que despertou a atenção dos agentes durante a operação e levou à localização das drogas no interior do automóvel.

Não se pode ignorar que tal conduta, nas circunstâncias acima narradas, representa fundada suspeita apta a justificar a busca pessoal, que não foi embasada em mero tirocínio, eis que não se tratou de abordagem de indivíduo que passava normalmente pela via pública, em relação a quem os guardas agiram sem qualquer motivo aparente.

Acerca das atribuições da Guarda Municipal, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do RE 608588 (Tema 656), que *“é constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial*

pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF” (STF – RE 608588, relator Ministro Luiz Fux, Plenário, julgado em 20/02/2025, DJe de 28/02/2025), portanto, descabe cogitar de inobservância do artigo 144, § 8º da Constituição Federal.

Localizadas as drogas, só restou aos guardas o prosseguimento do flagrante.

Desse modo, não há que se falar em nulidade da abordagem ou ilicitude da prova, a teor do artigo 157 do Código de Processo Penal, ou violação ao disposto no artigo 240, §2º e 244, ambos do Código de Processo Penal.

Ao que consta do v. Acórdão (fls. 282/283), sob o crivo do contraditório, o guarda municipal Diego relatou que prestavam apoio à Polícia Militar, quando visualizaram o veículo Siena branco, com vários ocupantes, dentre eles Welber, que estava do lado esquerdo, atrás do condutor, e se abaixou com a aproximação da equipe.

O veículo foi abordado e o peticionário disse que se abaixou porque transportava drogas do bairro São Gabriel e do Santo Antônio, pela entrega, receberia R\$200,00 como pagamento.

Embaixo do banco do motorista, encontraram 101 porções de cocaína e 5 porções de crack, todas dentro

de uma mesma sacola.

Welber afirmou já ter feito o transporte anteriormente e que mais ninguém no carro sabia das drogas.

O guarda municipal Ronaldo corroborou a versão do colega de farda e acrescentou que o peticionário era conhecido no bairro Santo Antônio, já havia sido preso em situação de tráfico.

Welber confessou a prática do crime, ao afirmar que estava transportando as drogas em razão de dificuldades financeiras, receberia R\$ 200,00.

Desse modo, legítima a atuação dos guardas municipais, não há que se falar em fragilidade de provas.

Por fim, não será acolhido o pleito de afastamento da agravante da calamidade pública.

Ressalvado o posicionamento deste Relator, é certo que a C. Câmara julgadora enfrentou a referida tese de forma exauriente e apresentou seus fundamentos para manter a exasperação da reprimenda em face da agravante do artigo 61, inciso II, “j” do Código Penal.

Confira-se:

“Em que pesem os argumentos da Defesa, a agravante relativa ao estado de calamidade pública não deve ser afastada.

De fato, a prática de crime em cenário no qual toda a população passa por privações e incertezas em meio a diversas recomendações de recolhimento domiciliar e restrição de atividades de toda ordem é ainda mais reprovável e merece resposta penal diferenciada.

Quanto ao ponto:

As circunstâncias agravantes genéricas são de caráter pessoal ou subjetivas, quanto: a) ao móbil do injusto ou à finalidade de agir (v.g.: motivo fútil ou torpe para facilitar ou assegurar a execução ou ocultação ou impunidade ou vantagem de outro injusto, ou por motivo de lucro); b) a qualidade ou condição pessoal do agente (embriaguez preordenada, com abuso do poder ou abuso de autoridade); c) quanto às relações do autor do ato com o sujeito passivo ou com os outros partícipes (parentesco, relações domésticas, de coabitação, ou hospitalidade; promovendo, organizando a cooperação ou dirigindo a atividade criminosa; instigando, coagindo a

execução delitiva). Já as circunstâncias agravantes genéricas são de caráter objetivo, quanto: a) aos meios e modos de execução (traição, emboscada, dissimulação, emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura); ao tempo e lugar (por ocasião de incêndio, naufrágio, calamidade pública); c) à pessoa ou à condição da vítima (criança, velho, enfermo, pessoa sob estado de desgraça particular, ou pessoa sob imediata proteção da autoridade. (página 405, Direito Penal, Parte Geral, volume 3, 7ª edição, Álvaro Mayrink da Costa);

O agente não cria, como na letra d, mas aproveita os efeitos da calamidade pública (além dos exemplos legais: seca, epidemia, guerra, extrema e geral carestia da vida, invasão armada, insurreição, certas greves, etc.) que, por natureza, atinge a coletividade, ou de calamidade particular (acidente, falência, infortúnios domésticos e pessoais em geral, etc.). Em todos os casos, a maior periculosidade define-se pela falta dos requisitos primários da solidariedade humana, pela completa ausência de senso moral. O agente não só desatende a imperativos éticos rudimentares, como não se detém diante dos

supremos espetáculos da dor e do perigo, e ainda encontra neles sugestões e estímulos para aumentar a aflição dos aflitos. (página 299, Comentários ao Código Penal, volume 2, 2ª edição, Roberto Lyra);

Assim, como esta Relatoria já teve oportunidade ressaltar em outras oportunidades, a lei não estabelece nenhuma outra condição para a incidência da agravante do art. 61, II, j, do Código Penal que não a simples prática do delito em ocasião de calamidade pública. Sendo certa tal situação, juridicamente declarada, na época dos fatos, não há necessidade de se demonstrar sua relevância para a prática do delito, uma vez que ela se presume pelo próprio cenário estabelecido.

Com efeito, a pandemia de Covid-19 afetou todo o planeta, gerando uma séria crise econômica e a necessidade de concentração de esforços do Estado em seu combate. Isso sem mencionar a questão de saúde pública, que justificou a imposição de limitações aos direitos individuais e até determinações de recolhimento domiciliar. Durante esse período o efetivo policial se apresentou reduzido e as baixas por contaminação tornaram o momento

propício à intensificação da prática de crimes por conta da menor fiscalização por parte das autoridades.

Em suma, tem-se que a agravante genérica relativa à calamidade pública foi bem reconhecida, já que evidente sua caracterização” (fls. 287/290).

O fato é que não houve recurso para os Tribunais Superiores acerca da questão, decidida fundamentadamente pela C. Câmara julgadora, decisão que se tornou definitiva e que não pode ser reapreciada pela via estrita da revisão criminal, sob pena de se banalizar a relativização da coisa julgada.

Ressalta-se que “a revisão criminal tem o seu cabimento previsto no rol taxativo do art. 621, I, II e III, do Código de Processo Penal, não constituindo instrumento adequado para reabrir, a qualquer tempo, a discussão sobre questões decididas fundamentadamente e de forma definitiva, por simples irresignação ou descontentamento da parte em relação ao provimento jurisdicional transitado em julgado” (STJ - AgRg na RvCr n. 5.713/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 7/6/2022, DJe de 9/6/2022).

Ante o exposto, CONHECE-SE e JULGA-SE IMPROCEDENTE a presente revisão criminal interposta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por WELBER BRENO DE ALMEIDA.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR